

**1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
23 DE JUNHO DE 2020**

PROCESSO - Nº010/20	JACOBINA ESPORTE CLUBE x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 09.02.20 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "A" - 2020.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) VICTOR VINICIUS DA SILVA LIRA , Atleta Profissional do Jacobina E. C., incurso no Artigo 254-A, §1º, I do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. VICTOR GURGEL.

Usou a palavras na qualidade de Defensor Dativo, o Dr. Alfredo Jucá de Albuquerque Pimentel Neto. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **VICTOR VINICIUS DA SILVA LIRA**, Atleta Profissional do Jacobina E. C., por ser primário, e como infrator do Artigo 254-A, §1º, I, do CBJD, e por maioria, a pena de suspensão por 06 (seis) partidas compensando-lhe a automática, em razão de, aos 41 minutos da segunda etapa de jogo, desferir tapa no rosto do adversário, fora da disputa da bola, durante a partida acima mencionada. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD, a inicia-se no dia 06 de julho de 2020.

PROCESSO - Nº011/20	JACOBINA ESPORTE CLUBE x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 09.02.20 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "A" - 2020.
Denúncia:	Notícia de Infração.
Denunciados (s):	1) RAFAEL DAMASCENO VIANA SILVA , Vice-Presidente do Jacobina E. C., incurso no Artigo 243-F, §1º do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BONFIM.
Procurador:	Dr. VICTOR GURGEL.

Usou a palavras na qualidade de Defensor Dativo, o Dr. Alfredo Jucá de Albuquerque Pimentel Neto. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **RAFAEL DAMASCENO VIANA SILVA**, Vice-Presidente do Jacobina E. C., por ser reincidente conforme fls. 50 dos autos, como infrator do Artigo 243-F, §1º, do CBJD, a pena de suspensão por 90 (noventa) dias, cumulada com a pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), diante das declarações contra o **Noticiante**, e contra a Arbitragem, haja vista que ao alegar que o Presidente do E. C. Bahia, teria invadido, durante o intervalo da partida, o local reservado para a equipe de arbitragem, para ameaçá-la na tentativa de interferir no resultado final da partida, imputou-lhe a pecha de desonesto e violento, ferindo-se a honra. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD, a inicia-se no dia 06 de julho de 2020.

Salvador - BA, 24 de junho de 2020

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
23 DE JUNHO DE 2020

PROCESSO – Nº012/20	ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA, em 16.02.20 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série “A” – 2020.
Denúncia:	Conduta.
Denunciados (s):	1) ANDRÉ MOREIRA BORGES , Preparador Físico do Esporte Clube Primeiro Passo de Vitória da Conquista, incurso nos Artigos 243-F, §1º ou 258, §2º, II do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MÊRCES.
Procurador:	Dr. VICTOR GURGEL.

Usou a palavras na qualidade de Defensor Dativo, o Dr. Alfredo Jucá de Albuquerque Pimentel Neto. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ANDRÉ MOREIRA BORGES**, Preparador Físico do Esporte Clube Primeiro Passo de Vitória da Conquista, por ser primário, e como infrator do Artigo 258, §2º, II, do CBJD, a pena de suspensão por 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, por reclamar acintosamente, fazendo o uso de palavras grosseiras, assim relatadas: “ISSO AQUI E O MEU TRABALHO CARALHO, EU DEPENDO DISSO AQUI P.....TOMAR NO ...”, durante a partida acima mencionada. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD, a inicia-se no dia 06 de julho de 2020.

PROCESSO – Nº013/20	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE, em 15.02.20 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série “A” – 2020.
Denúncia:	Conduta do Público.
Denunciados (s):	1) ESPORTE CLUBE VITÓRIA , Equipe Profissional, incurso no Artigo 213, III, do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS LUÍS ALVES DE MELO.
Procurador:	Dr. VICTOR GURGEL.

Usou a palavras o Dr. Manoel Machado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por MAIORIA em julgar improcedente a denúncia para ABSOLVER o **ESPORTE CLUBE VITÓRIA**, Equipe Profissional, da imputação imposta pela douta Procuradoria prevista no Artigo 213, III, do CBJD, pela ausência de culpabilidade do E. C. Vitória, Segundo relata a sumula, aos 10 minutos da segunda etapa de jogo, a sua torcida arremessou uma SANDÁLIA no campo de jogo, sem gravidade.

Salvador - BA, 24 de junho de 2020
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
23 DE JUNHO DE 2020

PROCESSO – Nº014/20	FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE x SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, em 01.03.20 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série “A” – 2020.
Denúncia:	Exclusão e Condutas.
Denunciados (s):	1) ALLYSON ARAÚJO SANTOS , Auxiliar Técnico do Fluminense de Feira F. C., incurso no Artigo 258, II, do CBJD; 2) EMERSON RICARDO DE ALMEIDA ANDRADE , Árbitro de Futebol, incurso no Artigo 266 do CBJD; 3) FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE , Equipe Profissional, incurso nos Artigos 211 c/c 213, II, todos do CBJD.
Relator:	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO.
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Usou a palavras na qualidade de Defensor Dativo, o Dr. Alfredo Jucá de Albuquerque Pimentel Neto, em defesa ao Auxiliar Técnico e ao Fluminense de Feira F. C., e o Dr. Milton Jordão, funcionou na defesa do Árbitro de Futebol. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por MAIORIA em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **ALLYSON ARAÚJO SANTOS**, Auxiliar Técnico do Fluminense de Feira F. C., por ser primário, e como infrator do Artigo 258, §1º, do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA, sendo expulso da partida aos 34 minutos do segundo tempo por ter tentado invadir o campo de jogo, saindo de sua área técnica, além de praticar gestos e reclamações contra as decisões da equipe de arbitragem, relato ainda que o mesmo não obteve êxito em invadir o campo, pois foi contido pelos próprios companheiros de equipe; e ABSOLVER **EMERSON RICARDO DE ALMEIDA ANDRADE**, Árbitro de Futebol, da imputação imposta pela douta Procuradoria prevista no Artigo 266 do CBJD, pela ausência de tipificação nos autos: e ainda em ABSOLVER o **FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE**, Equipe Profissional, das imputações impostas pela douta Procuradoria prevista nos Artigos 211 c/c 213, II, todos do CBJD, diante da ausência de culpabilidade do Fluminense de Feira F. C., ficando esclarecido nesta sessão que o policiamento responsável pela a equipe de Arbitragem, deixou de identificar durante o intervalo da partida, os 04 (quatro) supostos diretores do Fluminense de Feira, que invadiram o vestiário destinado a arbitragem, aplicando murros na porta e dizendo as seguintes palavras: “Se não apitarem direito, não saíram vivos daqui”. Após a saída dos dirigentes da equipe o ocorrido foi comunicado ao policiamento, que deixou de tomar as providências cabíveis.

Salvador - BA, 24 de junho de 2020

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.

**1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
23 DE JUNHO DE 2020**

PROCESSO – Nº017/20	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA x ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE, em 03.03.20 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série “A” – 2020.
Denúncia:	Expulsão e Conduta.
Denunciados (s):	1) VICTOR LEANDRO SILVA MIRANDA , Atleta Profissional do Alagoinhas A. C., incurso nos Artigos 243-F c/c 258, todos do CBJD; 2) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA , Equipe Profissional, incurso nos Artigos 211 c/c 258, todos do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Usou a palavras na qualidade de Defensor Dativo, o Dr. Alfredo Jucá de Albuquerque Pimentel Neto, em defesa ao Atleta do Alagoinhas A. C., e o Dr. Milton Jordão, funcionou na defesa da A. D. Bahia de Feira. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **VICTOR LEANDRO SILVA MIRANDA**, Atleta Profissional do Alagoinhas A. C., por ser primário, e como infrator do Artigo 258 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática, Segundo a súmula, foi relatado que foi expulso aos 42 minutos do 1º tempo, com cartão vermelho direto, por ofender o Árbitro Central pronunciando as seguintes palavras: “marca uma falta para gente seu filho da puta da desgraça..”, apos a expulsão o atleta saiu do campo de jogo sem maiores problemas; e por UNANIMIDADE em ABSOLVER a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA**, Equipe Profissional, da imputações imposta pela douta Procuradoria prevista no Artigo 211 do CBJD, diante da ausência de culpabilidade da A. D. Bahia de Feira, em razão de constar em súmula, que estranhamente, durante o intervalo da partida foi observado pela equipe de Arbitragem que foi ligado o sistema de irrigação do gramado somente do lado em que a equipe Atlético iria defender a sua meta no 2º tempo da partida, o que levava a crer que a Equipe Bahia de Feira, tinha a intenção de prejudicar a defesa do Atlético, esperando “escorregões” dos jogadores adversários para levar vantagem nas jogadas, ficando esclarecido diante da defesa apresentada que o motivo foi um defeito no sistema de irrigação, prejudicando que ambos os lados do campo de jogo, fossem irrigados corretamente. Determinando o inicio do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD, a inicia-se no dia 06 de julho de 2020.

Salvador - BA, 24 de junho de 2020

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.